

15 ~~13~~ ~~14~~

Part.

SETOR DE PROTOCOLO

```

-----
I
I PROCESSO NRO : 0002328 DE 1991
I
I
-----

```

008-0580

INATURIZA: PL 01-0456/91-0 DE 05/09/91

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO JOSÉ DA SILVA FILHO (BIRO-BIRO)

EMENTA :

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

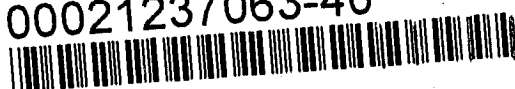
I I N D I C E

Lei nº 11.272, de 12/11/92

I
O B S E R V A C I O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 16:49:40

00021237063-40



ARQUIVADO EM 17/11/92

CHEFE DA SEÇÃO

LEIZA FAVERO AXAMIN
Chefe de Seção Técnica VI



DIGITADO
CPD *Landia*

Câmara Municipal de São Paulo

PL/002-91/7a.SSP

Folha no	01	de	proc
no	2328	de	1991

Estelina

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 SET 1991
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Atividade Econômica;
<i>[Signature]</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0456/91-0

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar e dá outras providências.

PREJUDICADO	
05 SET 1992	★
<i>[Signature]</i>	
PRESIDENTE	

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatório a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviços.

Parágrafo Único: A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo, deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 1.991

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GER I	
DT. 6	
Seção Técnica de Protocolo	
DSG 02	
DATA 10-9-91	PROC 2328/91
DOCUMENTOS 1	FOLHAS 3

Biro - Biro
Vereador

Ao DSG 02

06/09/91

p/ ~~500~~

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chofa-Sust.

A.T.M.

D.S.G. - 02

Recebido

06/09/91

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 1-01-09-91 a (Adelino)

Adelino Clemente



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, determinando ainda que esses veículos 'deverão ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos' em material acolchoado e demais superfícies internas rombas, no intuito de "regulamentar o serviço de automóvel de aluguel" e "transporte coletivo" no Município de São Paulo.

Tal proposição propicia meios legais para a solução de "assuntos de interesse local" concernentes a "preservação da vida, da saúde, da segurança e do bem estar do consumidor".

A relevância da matéria se atem a acidentes ocorridos nesses veículos, causando em cada 100 crianças, 4 lesões graves e ocasionando sequelas físicas, psíquicas, sociais e econômicas.

Ocorre observar que os consumidores desses serviços são geralmente menores incapazes de se proteger e que em caso de acidentes que impossibilitem o condutor de tomar providências seria de grande valia a identificação da escola: nome, endereço e telefone para que fossem notificados os responsáveis para providências cabíveis.

Em razão do exposto cabe oportunamente e plenamente aos Nobres Vereadores desta Casa, a aprovação a esta proposição 'em defesa dos direitos da criança e do consumidor da cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 2328 de 19 91 10 / 09 / 91 (a)

Adelino
Adelino Cicone

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto nada consta.

10/9/91

Tadeu Nunes
TADÉU NUNES
Diretor de Sec. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10.09.91 às 18:00 hs.

my

Ao Nobre Vereador Aselino Ta Ho
para relatar

em 13 de Setembro de 1997

Presidente

S E G U E juntado , nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 04.

Em 25 / 09 / 91

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 1263 de 19 91 25 09 91 (a) *my*

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25.09.91

Ver. *[Signature]*

Relator

DEFERIDO

[Signature]

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

S E G U E m juntado 2 nesta data, os documento 5 e papel para Informação, rubricado S
sob folha 5 nº 05/06.

Em 27/09/91

(a) [assinatura]



Folha n.º	05	de proc.
n.º	2328	de 1991

Câmara Municipal de São Paulo

1263

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 456/91

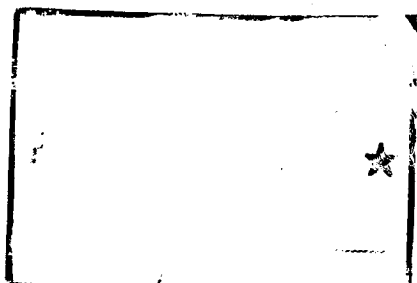
Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antônio José da Silva Filho (Biro-Biro), pretende obrigar a identificação, em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviços. Pretende, ainda, que os referidos veículos tenham suas divisórias, encostos e arestas revestidas com material acolchoado, e as superfícies internas rombas.

A proposta fundamenta-se nos artigos 13, incisos I e II e 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município, pelo qual ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares.

Entretanto, a proposta não prevê a cominação de penalidade em caso de infração de suas disposições. Para melhor adequar o projeto às disposições legais, portanto, esta Comissão apresenta o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº

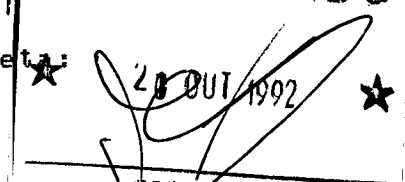
/91 AO PROJETO DE LEI Nº 456/91

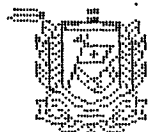


Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar e dá outras providências.

PREJUDICADO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc.
n.º	2320	de 1991

Art. 1º - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo Único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa correspondente a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobradas na reincidência.

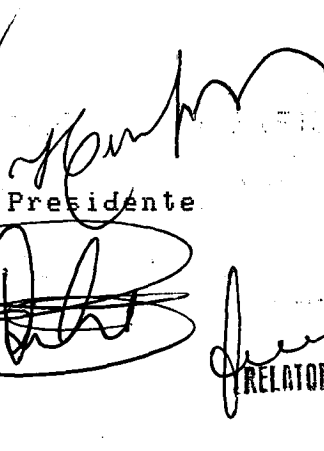
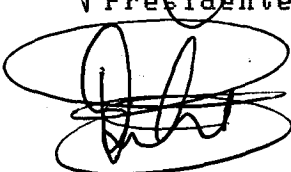
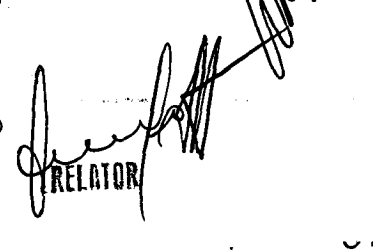
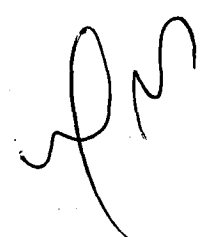
Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

27/9

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 27.09.91.




Presidente


RELATOR


Publicado no DIARIO OFICIAL

de 03:10 / 12 91

pagina 29 coluna 3º

conferido:

A Com. Pol. Urbana

3.10.91

ANGELA BORDIN
Oficial Legislativo

RECEBI DIA 8.10.91.

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de

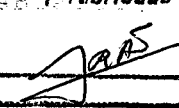
Pol. URBANA

08/10/1991

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data assim como informado rubricado sob

folha n.º 07 / 123/10 191 a) 



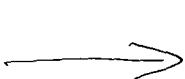
Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

23/10/91
Tereza C. Lajolo
VER. TEREZA C. LAJOLA
RELATORA.

DEFIRO, EM 23/10/91



VEREADOR BRUNO FEDER

PRESIDENTE.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de proporcionar o estudo deste processo por mais cinco dias, conforme artigo 68 do Regulamento Interno.

1991
VIR. TEREZA C. LAJUDO
RELATORA

1991
F E I R O, EM 1991

VEREADOR BRUNO REBER
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
FOLHA n.º 89, juntada nesta data caso não informado, rubricado sob documento	
1991/10/29 a) <i>gas</i>	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 2328 de 19 91
O funcionário *GRAS*

*Pedir prozo
publicar*

1568

PARECER N.º **1568**/91 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N.
456/91.

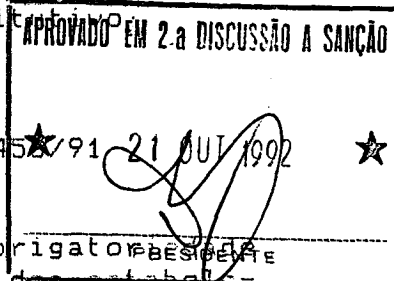
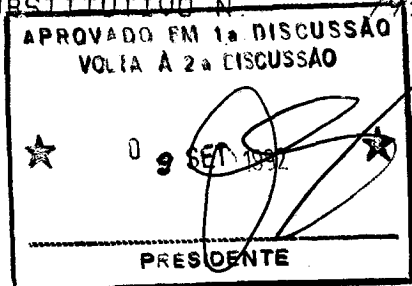
De autoria do Nobre Vereador Antonio José da Silva Filho (Biro-Biro), o presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em veículos de transportes de escolares dos estabelecimentos a que prestam serviço ou do responsável e que também tenham suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça em seu Parecer analisa a fundamentação da proposta e apresenta substitutivo para melhor adequar o projeto às disposições legais (fl. 05).

Esta Comissão entende ser muito importante para a população que se criem mecanismos de controle e fiscalização, garantindo ainda mais a segurança de nossas crianças.

Para adequar a justa e oportuna proposta do Nobre Vereador, esta Comissão apresenta o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO N.º 1/91 AO PROJETO DE LEI N.º 456/91



Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1. - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo Único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável e os seguintes dizeres: "Reclamações ligue 194", na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 2. - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.



Câmara Municipal de São Paulo

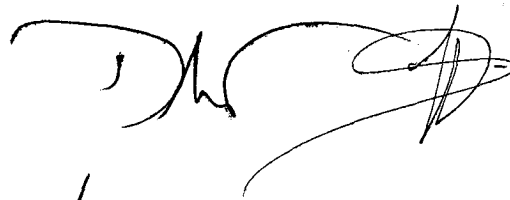
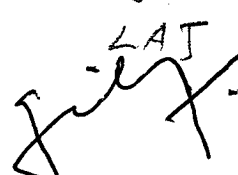
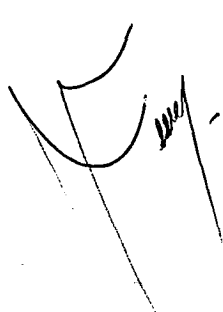
Art. 3. - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa correspondente a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobradas na reincidência.

Art. 4. - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 29/10/91

(Contrário) 
- Presidente


Relator
↓
LAT



word gab121

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de	07.11.91
página	40 coluna 2ª
Conferido:	<i>[assinatura]</i>

À COM. DE ATIVID. ECON EM 07.11.91

[assinatura]

Arão Martins dos Santos
Auxiliar Legislativo

Recebido em 08.11.91

[assinatura]
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador

[assinatura]

para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

11 / 11 / 91
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 10 e folha de informação sob n.º 10	
25/11/91	<i>[assinatura]</i>



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	de	pres.
n.º	2326	de	1991

Publicar-se
em 22.11.91

1659

1659
PARECER Nº 1659/91 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 456/91.

O nobre Vereador Biro-Biro, em sua proposição objetiva tornar obrigatória a identificação dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviços, nos veículos de transporte escolar, e estabelece a necessidade de colocação de requisitos internos para segurança dos escolares.

O estabelecimento destas normas deveu-se à preocupação com a preservação da vida, da saúde, da segurança e do bem estar do consumidor, face aos inúmeros acidentes ocorridos com estes veículos, e permitir a qualquer pessoa informar o estabelecimento de ensino a ocorrência de qualquer eventualidade, para que este comunique aos responsáveis das crianças.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo incluindo a penalidade ao infrator e abrindo prazo para regulamentação pelo Executivo, e a de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu substitutivo, acrescenta à identificação, o telefone para reclamações, criando outros mecanismos de controle e fiscalização desse serviço.

No mérito, concordamos com o intento do projeto, manifestando-nos favoravelmente a sua aprovação.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 18 de novembro de 1991

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 23 / 11 / 1991
pagina 126 coluna 1º/2º
conferido: *[assinatura]*

A' A. M.

em 25.11.91

Margarete M. Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativo

[Faint, mostly illegible text, likely a legislative proposal or report]

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, junta de redação para a informação rubricado sob
fôlha n.º 112 (3121/10/120) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

11
2328/1091
Secretaria

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.C.

No. 1

14/6/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

207^o SESSÃO

REALIZADA EM 2 DE Junho

DE 1991

Subst. Pelt. IND.

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Alex Freua Netto	X			30. Jooji Hato	X		
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães	X			32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira.	X			33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto	X		
8. Antonio José S. Fo. (BIRD-BIRD)	X			35. Júlio Cesar Filho	X		
9. Antônio Sampaio	X			36. Lídia Correa	X		
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura	X		
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça	X		
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra	X		
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	abst.		
16. Devanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre	X			44. Paulo Kobayashi	X		
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli	X		
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernão Fecchio	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania	X		
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti	X			51. Vital Nolasco	X		
25. Henrique Pacheco	X			52. Walter Abrahão	X		
26. Irde Cardoso	X			53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 36 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 1 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



Câmara Municipal de

São Paulo
12
2328
O Presidente

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L.

Nº.: 1456/91

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

218º SESSÃO REALIZADA EM 21 DE Outubro DE 1992

Subt. Pol. Urbana

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				28. Jamil Achôa	X		
2. Albertino Nobre	X			29. João Carlos Alves	X		
3. Francisco S. Batista Fo.				30. Jooji Hato			
4. Alfredo Martins	X			31. José F. do Nascimento	X		
5. Almir Guimarães				32. José Viviani Ferraz	X		
6. Andrade Figueira				33. Juarez Soares	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			34. Jucelino Silva Neto			
8. Antonio José S. Fo. (BIRD-BIRD)	X			35. Júlio Cesar Filho			
9. Antônio Sampaio				36. Lídia Correa			
10. Arnaldo de Abreu Madeira	X			37. Luiz Carlos Moura			
11. Arselino Tatto	X			38. Marcos Mendonça			
12. Aurelino de Andrade	X			39. Mario Noda	X		
13. Brasil Vita	X			40. Mauricio Faria	X		
14. Bruno Féder	X			41. Nelson Guerra			
15. Chico Whitaker	X			42. Osvaldo Giannotti	X		
16. Evanir Ribeiro	X			43. Osvaldo Sanches	X		
17. Eder Jofre				44. Paulo Kobayashi			
18. Edson Falanga	X			45. Roberto Trípoli (LICEÇA)			
19. Fausto Tomaz de Lima	X			46. Tereza Cristina S. Lajolo	X		
20. Fernão Fecho	X			47. Terezinha Martins	X		
21. Gabriel Ortega	X			48. Tita Dias	X		
22. Geraldo Blota	X			49. Ushitaro Kania			
23. Gilberto Nascimento	X			50. Valfredo Ferreira Silva	X		
24. Guilherme Gianetti				51. Vital Molasco			
25. Henrique Pacheco				52. Walter Abrahão	X		
26. Irde Cardoso				53. Walter Feldman	X		
27. Ítalo Cardoso	X						

VOTARAM "SIM": 34 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 0 Srs. Vereadores

VISTO:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 2328 de 19 91 21, 10, 92 (a).....

137
[Signature]

À leg.3- Senhora Chefe:

Na sessão extraordinária hoje realizada (2189) , foi APROVADO em segunda discussão o SUBSTITUTIVO de Fls. nºs 08/09. ao presente projeto de lei , devendo assim ser remetido a sanção.

21/10/92.

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
providenciar carta de lei e registro.

30-10-92

João Paulo Vermeim
Município de São Paulo

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

30-10-92

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SEQUE....., juntado....., nessa data
documento.....e papel de informação
rubricado.....sob folha.....n.º 14 a 21
Em 16/11/92



Câmara Municipal de São Paulo

Feição Nº.	14
Nº.	23.28
de	1991
funcionário	

São Paulo, 30 de outubro de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300333/92

Senhora Prefeita.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de outubro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 456/91 de autoria do Vereador Antonio José da Silva Filho - dispondo sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


PAULO KOBAYASHI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL



DT7-LEG3
OFICIO N.300333/92

Folha Nº. 15 do Proc.
Nº. 2328 de 1991
funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 20 DE
QUIERO DE 1992. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo
nº 2328/91. (PROJETO DE LEI Nº 456/91). Dispõe sobre a obri-
gatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino
em veículos de transporte escolar e dá outras providências. A
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obriga-
tória a identificação em veículos de transporte escolar, dos
estabelecimentos de ensino a que prestam serviço. Parágrafo
único - A identificação deverá conter: nome, endereço e tele-
fone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário
ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita
em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCO-
LAR". Art. 2º - Os veículos de transporte escolar do Municí-
pio de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos
e arestas revestidos com material acolchoado e demais super-
fícies internas rombas. Art. 3º - O descumprimento ao dispos-
to nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa cor-
respondente a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobradas
na reincidência. Art. 4º - O Executivo regulamentará a pre-
sente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário. Eu,
Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo
Oficial Legislativo, padrão " NM-3-B"
extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente



Folha Nº	16	de	1992
Nº	2328	de	1992
funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

nº 44 e datilografei. Eu, **Paulo Marcos A. de Paula** Assistente de Administração Assistente de Administração, padrão "NM-2-B" a conferi. São Paulo, 23 de outubro de 1992. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **Sônia Maria Perzolla** Visto, **Leila Xavier** Chefe Seção Técnica II Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Paulo Kobayashi
Geraldo Blota
José Guilherme Gianetti
Antonio Carlos Caruso
Albertino Nobre

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 17	do proc.
Nº. 2328	de 1991
O funcionário	

LEI nº DE DE 19 ..

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa correspondente a 20 UFM's (Unidade Fiscal do Município), dobradas na reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.



Folha Nº. 18	do proc.
Nº. 2328	de 1991
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de outubro de 1992.

O Presidente,

MAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 19	do proc.
Nº. 2328	de 1991
O funcionário	

São Paulo, 30 de outubro de 19 92

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 333/92 de 30.10.92 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 456/91 de autoria do Vereador Antonio José da Silva Filho:

ANEXO: .. /...

03/11/92

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. e A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

20

do processo nº.....

2328

de 1991

(a).....

LEI Nº 11.272, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 456/91, do Vereador Antonio Jose da Silva Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo unico - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa correspondente a 20 UFGs (Unidade Fiscal do Município), dobradas na reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 11 / 1992

pagina 1ª coluna 1ª

Conferido:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 2328 de 19 93-16, 11, 92 (a)

Ao Dt. 94 -

Para as devidas providências,

12/ 11 / 92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	21 fls.
Arquivado em	17.11.92
O Func.º	LUÍZA TAVES ARAMIM
	Chefe de Seção Técnica IV